



**Poder Judiciário da Paraíba
9ª Vara Cível da Capital**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0842042-58.2017.8.15.2001

[Dever de Informação, Produto Impróprio]

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA

REU: DELGUIMA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

SENTENÇA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. IRREGULARIDADES COMPROVADAS NA VENDA DE CONJUNTO DE PANELAS DE AÇO CIRÚRGICO POR MEIO DE VENDEDOR DE RUA. PROPAGANDA ENGANOSA. DIREITO DE ARREPENDIMENTO QUE NÃO PODE SER EXERCIDO PELA DIFICULDADE DE COMUNICAÇÃO COM OS VENDEDORES OU EMPRESA FABRICANTE. VÍCIO DE PRODUTO NÃO SANADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DIREITO A RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADOS. DANO MORAL INDIVIDUAL NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ingressou com a presente ação civil pública, em face de **DELGUIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI – ME, CNPJ Nº 13047700/0001-83**, devidamente qualificada, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Narra o órgão ministerial que o Inquérito Civil por ele instaurado foi após receber denúncias da prática de propaganda enganosa e venda de produto defeituoso na compra de panelas antiaderentes da Empresa promovida.

Verbera que as reclamantes foram abordadas nesta Capital por um casal em um carro Hilux, cor escura, oferecendo-lhe um conjunto de panelas de aço inoxidável cirúrgico, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA - 19/01/2021 08:49:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011908495403200000036678126>
Número do documento: 21011908495403200000036678126

Num. 38463109 - Pág. 1

oitocentos reais) e na ocasião foi exibido vídeos, mostrando que as panelas são antiaderentes, não precisando utilizar nenhum tipo de óleo para o preparo das refeições, além de que a água fervida nesse material continuaria sem gosto e sem cheiro por serem material de aço inoxidável cirúrgico.

Relata, ainda que as reclamantes após efetuarem o pagamento e já em seus domicílios, ao utilizar as panelas, constataram que se tratava de propaganda enganosa, já que nada do que foi ofertado era verídico.

Aduz que a compra no valor de R\$ 1.800,00 estão sendo pagas no cartão de crédito em 12 parcelas, sendo descontadas no nome da Empresa FENATEC COBRANÇAS e após pesquisas na internet, verificou que outros consumidores foram lesados pelo mesmo golpe em diversos estados do Brasil. Ademais, a empresa FENATEC apresenta CNPJ de outra empresa denominada como DELGUIMA COM LTDA ME.

Alega que a empresa DELGUIMA COM LTDA ME foi notificada para oferecer defesa em audiência, contudo não compareceu e nem se pronunciou, comprovando assim, o descaso e má-fé para com os consumidores.

Assim, requer, liminarmente, que o Banco do Brasil S/A seja obrigado a estornar das faturas da Sra. Catarina Campos Batista Gaudêncio, CPF nº 601.608.704-10, portadora de conta no Banco do Brasil, Agência 1885-6, CC 227608-9, o valor de R\$ 1.800,00, correspondente a compra de um conjunto de panelas da empresa DELQUIMIA INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI; que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a estornar das faturas da Sra. Márcia Rocha Wanderley do Amaral, CPF nº 260.252.723-87, portadora de conta na Caixa Econômica Federal, agência 904, CC 300020-9, OP 001, o valor de R\$ 1.800,00 correspondente a compra de um conjunto de panelas da Empresa DELQUIMIA INDÚSTRIA E SERVIÇOS EIRELI; que seja a promovida compelida a restituir devidamente corrigidos, os valores pagos à requerida por consumidores que receberam produtos em desconformidade com a oferta ou pedido, e que não tenham sido substituídos por aqueles prometidos em até 30 dias contados da primeira reclamação; que seja a promovida obrigada a implantar imediatamente sistema eficaz de atendimento das reclamações dos compradores, respondendo todas as queixas acerca da entrega de produtos desconformes com o pedido no prazo de 05 dias contados da efetivação do contato pelo consumidor; que seja a promovida obrigada de se abster de efetuar, por qualquer meio de publicidade ou propaganda que veicule informações que não correspondam exatamente às características dos produtos anunciados, como também que seja a promovida obrigada a recolher, em 30 dias e sem qualquer ônus aos compradores, os produtos entregues aos consumidores em desconformidade com a oferta ou pedido; citação da parte promovida; danos morais a serem pagos aos consumidores lesados em quantum não inferior a 40 salários mínimos e dano moral coletivo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo valor será destinado ao Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Juntou o Inquérito Civil e demais documentos ao ID 9425744.

Tutela de Urgência Indeferida (ID nº 10557278).

Interposição de Agravo de Instrumento (ID nº 23880307), o qual foi dado provimento parcial no sentido de que seja restituído imediatamente os valores pagos pelas consumidoras Catarina Campos Batista



Gaudêncio e Márcia Rocha Wanderley do Amaral em decorrência do direito de arrependimento, ficando os demais pedidos à análise de mérito.

Parte promovida devidamente citada (ID nº 34468950), deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme se vê na certidão de ID nº 35737351.

Revelia decretada (ID nº 35745764) e intimadas as partes para especificarem novas provas que desejarem produzir, apenas a parte promovente se manifestou no ID nº 36341300, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o suficiente relatório.

Decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O caso em tela comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que a *solutio* é extraída do conjunto probatório já presente no caderno processual, coadunando-se ao princípio da celeridade processual e da adaptabilidade do procedimento.

Trata-se de Ação Civil Pública na qual se busca a restituição pelos valores pagos pelas reclamantes, indenização por danos morais tanto em favor das consumidoras bem como de toda coletividade.

De outra banda, a parte promovida devidamente citada, não contestou o pedido inicial, recaindo sobre os efeitos da revelia, previsto no art. 355, II, do CPC.

A revelia enseja consequência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, pois inexiste no contexto dos mesmos, qualquer indicação em contrário.

Da análise dos autos, verifica-se que as ilicitudes praticadas pela empresa promovida e apontadas no Inquérito Civil, como sendo a apuração de propaganda enganosa e venda de produto defeituoso, quais sejam panelas antiaderentes de aço inoxidável cirúrgico é fato incontrovertido, eis que não foram contestados especificamente pela promovida.



Na hipótese vertente, foi constatada a existência de irregularidade na venda das panelas, eis que induziram as consumidoras a erro através de propaganda enganosa.

Ora, diante de tal fato, verifica-se a irregularidade patente em total dissonância com as normas consumeristas que protegem o consumidor estabelecendo que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas, conforme reza o art. 18 do CDC.

Ademais, no art. 30, CDC, ainda, dispõe:

Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integrar o contrato que vier a ser celebrado.

Importante ressaltar que é direito do consumidor obter informações precisas acerca dos produtos adquiridos, com fulcro nos arts. 6º, incisos III e IV, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços.

Nesse sentido, é o entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA ONLINE.



RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA EMPRESA INTERMEDIADORA DA VENDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NA TRANSAÇÃO FRACASSADA. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - As empresas que prestam serviço de intermediação de vendas online respondem objetiva e solidariamente pelos danos causados aos consumidores com base no CDC. - Uma vez provado o dano material sofrido pelo consumidor através do comprovante de depósito bancário na conta de um dos demandados, cabe ao corresponsável o resarcimento do quantum respectivo. - Verificado o nexo de causalidade entre as condutas do Apelante e o abalo à honra da autora, capazes de atingir os direitos de natureza extrapatrimonial da apelada, justifica-se a imposição de reparação por danos morais, seguindo parâmetros da razoabilidade e equidade.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009253220138150071, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator ONALDO ROCHA DE QUEIROGA , j. em 09-10-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ADESÃO. INOBSErvÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELO FORNECEDOR DE SERVIÇO. PROPAGANDA ENGANOSA. ABUSIVIDADE. RESCISÃO DO PACTO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - No caso em tela, na forma do art. 14 do CDC, a responsabilidade da prestadora de serviços é objetiva, restando, para sua configuração, a prova da conduta, do dano e do nexo causal entre ambos. Tal responsabilidade só será afastada pela comprovação da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, como previsto no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/90. - Destarte, a conduta abusiva e a propaganda irregular mostraram-se suficientes para a configurar a rescisão contratual e a reparação aludida. - O serviço prestado de forma diversa do pactuado enseja a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos previstos no CDC, cuja reparação se opera com danos morais. - Na fixação do abalo psicológico, devem ser relevados os critérios pedagógicos vislumbrados pelo legislador ao criar o ins(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00300911320118152001, - Não possui -, Relator RICARDO VITAL DE ALMEIDA , j. em 21-10-2015)

Neste sentido, os fornecedores tem obrigação, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas acerca dos produtos que estão vendendo, como também dar assistência adequada pós – venda, em caso de dúvidas do produto adquirido bem como em caso de arrependimento, devido ao vício do produto, o qual apresentou defeitos assim que adquiriu, ou seja péssima qualidade, divergindo totalmente das informações apresentadas no ato da venda do produto.

In casu, houve flagrante desrespeito ao cumprimento das normas do mencionado diploma legal, conforme se verifica-se nos Inquéritos Civis juntado aos autos.



Desse modo, pela análise dos documentos e Inquérito Civil acostado, verifica-se a notória violação as normas do Código de Defesa do Consumidor, restando comprovadas as irregularidades mencionadas pelo órgão ministerial e acarretando na necessidade de indenizar os danos sofridos.

Quando a lesão e o dano ultrapassam a esfera de direitos individuais, atingindo um grupo ou uma coletividade, tem-se o dano moral coletivo, instituto que vem sendo reconhecido cada vez mais pela justiça brasileira, seja no âmbito civil, com a proteção aos direitos do consumidor, no direito ambiental, quando o meio ambiente é agredido ou no direito do trabalho, onde os trabalhadores têm violado seu direito a um trabalho seguro e digno.

Com efeito, o sistema jurídico teve que adentrar em circunstâncias antes inexistentes e sanar situações que configurassem lesões a interesses protegidos juridicamente e de natureza extrapatrimonial, e das quais a coletividade era titular, como o meio ambiente, a probidade administrativa, as condições de trabalho, dentre outras, de modo a não restringir a proteção somente do indivíduo, mas também da sociedade em que vive, oferecendo uma dignidade em sua completude.

No caso em discussão, há a obrigação de indenizar visto que a ré é uma empresa que deveria funcionar em completa regularidade, uma vez que os valores pagos pelas consumidoras através de cartão de crédito, estão sendo descontados em nome da empresa FENATEC COBRANÇAS, a qual apresente CNPJ de outra empresa, DELGUIMA COM LTDA ME, ora promovida. Dessa forma, os danos causados atingem uma massa de consumidores, intensificando a reprovabilidade da conduta da ré. Desse modo, tenho por presente a indenização em danos morais coletivos requeridos na inicial.

Já com relação aos danos morais individuais, não se vislumbra qualquer violação aos direitos da personalidade, já que os valores descontados formam devolvidos aos cartões de crédito das mesmas, de maneira a gerar o dano moral individual das consumidoras lesadas, já que neste caso o importante é a reparação do dano moral coletivo, posto que não se sabe quantas pessoas foram lesadas, .

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES em parte OS PEDIDOS** veiculados na exordial, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015 e confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida (ID nº 23880307), no sentido da promovida devolver os valores pagos pelas consumidoras, determino, ainda:

a) que a empresa promovida se abstenha de efetuar por qualquer meio publicidade ou propaganda que veicule informações que não correspondam exatamente às características dos produtos vendidos; que desenvolva um canal de comunicação para que os consumidores lesados possam ser atendidos, bem como efetuam o recolhimento dos produtos defeituosos, no prazo de 30 dias;



b) a condenação da ré em **danos morais coletivos** causados, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;

Julgo improcedente o pedido de danos morais individuais.

Deixo de condenar as partes em custas, despesas processuais e honorários advocatícios em razão de disposição expressa no art. 18 da Lei 7.437/1985.

Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, dê-se baixa, caso nada requerido para efeito de execução.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

João Pessoa, 18 de janeiro de 2021.

**ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO**



Assinado eletronicamente por: ADRIANA BARRETO LOSSIO DE SOUZA - 19/01/2021 08:49:54
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21011908495403200000036678126>
Número do documento: 21011908495403200000036678126

Num. 38463109 - Pág. 7